



associação sindical
dos juizes portugueses

**PROPOSTA DE LEI N.º 78/XIV, QUE PROCEDE À “PROCEDE À
DÉCIMA ALTERAÇÃO À LEI N.º 1-A/2020, DE 19 DE MARÇO”**

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

MARÇO DE 2021

I. Introdução:

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) teve acesso, unicamente por via da consulta do respetivo processo legislativo¹, à Proposta de Lei n.º 78/XIV, que “procede à décima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro e 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS CoV-2 e da doença COVID-19”.

Embora, a exemplo do que sucedeu com a nona alteração a este diploma legal, a ASJP não tinha sido formalmente ouvida a este respeito (o que, desde logo e novamente, se lamenta, desconhecendo-se igualmente que os próprios Conselhos Superiores tenham tido qualquer oportunidade para se pronunciarem sobre esta nova Proposta), entendeu a ASJP, espontaneamente e com base também na audição prévia (na medida do possível) dos seus Associados, formular uma pequena série de observações e sugestões sobre a Proposta em causa, cuja redação é muito similar ao regime que esteve em vigor a partir de maio de 2020.

Desta forma, formulam-se algumas sugestões concretas de possibilidades de melhoria pontual e de modificações do texto legal, sem que, face ao curto período de tempo em que foi elaborado este documento, correspondam a uma visão total e devidamente ponderada e sopesada da ASJP do regime legal que deve agora vigorar neste, como é referido na respetiva Exposição de Motivos, novo período de “alteração favorável do quadro epidemiológico”.

¹https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110498&fbclid=IwAR03pH7cVw5tOrPmyNgoVQBypNMQ59aZN0SvH8bw1CoQSZoyzLVN_ijfP_8)

II. Texto do Projeto e Alterações Sugeridas pela ASJP

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020, de 6 de abril, 4-B/2020, de 6 de abril, 14/2020, de 9 de maio, 16/2020, de 29 de maio, 28/2020, de 28 de julho, 58-A/2020, de 30 de setembro, 75-A/2020, de 30 de dezembro, 1-A/2021, de 13 de janeiro e 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS CoV-2 e da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

É aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o artigo 6.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-E

Regime processual transitório e excecional

1 – No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal regem-se pelo regime excecional e transitório previsto no presente artigo.

2 – As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se:

a) Presencialmente, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual; ou

b) Sem prejuízo do disposto no n.º 5, através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e isso não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, exceto a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte, em processo penal.

O n.º 2 utiliza uma expressão que vem caindo em desuso nas diversas legislações adjetivas, onde tem vindo a ser substituída por “audiência final”, o mesmo devendo suceder neste normativo, substituindo-se “As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas” por “As audiências finais e outras diligências processuais que importem a audição de pessoas” (dado que há audiências finais, por exemplo, que podem implicar unicamente, por exemplo, a prestação de depoimento ou de declarações de parte ou a prestação de esclarecimentos por peritos, não se vendo que não se deva aplicar este regime às mesmas).

A alínea b) recorre, de novo, a uma cláusula geral quase totalmente indeterminada e de muito difícil concretização e aplicação prática: “não causar prejuízo aos fins da realização da justiça”, afigurando-se que se pretende, novamente, deixar à consideração do julgador o aferir se a realização de diligências probatórias por esta via é compatível com uma decisão conscienciosa e devidamente fundamentada do pleito submetido à sua apreciação (ou se, ao invés, essa forma de produção da prova prejudica a devida valoração probatória a efetuar pelo julgador, pondo em causa o próprio princípio da imediação e a necessidade de descoberta da verdade material subjacente), pelo que se sugere substituir “e isso não causar prejuízo aos fins da realização da justiça” por “e a

sua realização por essa forma não colocar em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências”.

Finalmente, a redação da ressalva final da alínea b) (que mostra alguma reserva por parte do legislador quanto à produção destes meios de prova à distância em processos penais, embora, em verdade, já antes parte dos mesmos pudessem ser prestados por teleconferência) deverá ser alterada, dado que não há prestação de depoimento de parte nos processos criminais, ficando também mais claro que essa ressalva só se aplica aos processos criminais se se substituir “exceto a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte, em processo penal” por “exceto, em processo penal, a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e o depoimento das testemunhas”.

3 - Em qualquer caso, compete ao tribunal assegurar a realização dos atos judiciais com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS.

4 – Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:

a) Preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou

b) Quando tal se revelar necessário, presencialmente.

Sugere-se a alteração da redação do corpo do artigo, para ficar claro que são as próprias diligências que se deverão realizar para esta forma (e não propriamente “quaisquer outros atos processuais e procedimentais”), substituindo “Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais

realiza-se:” por “As demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais realizam-se:”.

A redação da parte inicial da alínea b) não é particularmente feliz e é quase totalmente inconcretizada (“Quando tal se revelar necessário), embora não seja também fácil encontrar uma alternativa, sugerindo-se substituir “b) Quando tal se revelar necessário, presencialmente” por “b) Quando não for possível ou adequada, nomeadamente por colocar em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências, a sua realização pela forma prevista na alínea anterior, presencialmente”.

5 - As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Este normativo não terá, aparentemente, aplicação em processo penal, face à ressalva final constante do n.º 2, alínea b) ou, se o tiver, não se vê como se poderão compatibilizar os dois normativos, sugerindo que se adite, no seu início, “Exceto em processos de natureza criminal, (...)”.

Os magistrados que sejam também “imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco” deveriam também poder beneficiar desta faculdade, dado que não se vê como um advogado pode decidir se intervém (ou não) numa diligência à distância por o seu estado de saúde implicar que deva evitar ao máximo ser contagiado, enquanto que um magistrado nas mesmas condições não teria praticamente qualquer voto na matéria.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

Este n.º 6 perdeu grande parte do interesse face à ressalva agora constante da n.º 2, al. b), pelo que poderá ser suprimido e carreado, na sua parte que ainda mantém alguma utilidade, para a parte final dessa alínea.

7 – Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório previsto no presente artigo:

a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na sua redação atual;

b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;

c) Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;

e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas nos termos dos n.ºs 2, 4 ou 8.

8 – Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente, dos credores do insol-

vente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.

9 – O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 7 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

10 – Os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da DGS e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos e condenados.

11 – Os tribunais e demais entidades referidas no n.º 1 devem estar dotados dos meios de proteção e de higienização determinados pelas recomendações da DGS.»

Artigo 3.º

Prazos administrativos

1 - Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

2 - Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:

a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data;

b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.

3 - O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos da fase administrativa em matéria contraordenacional.

Artigo 4.º

Prazos de prescrição e caducidade

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

Esta norma, tal como sucede com as normas anteriores da Lei n.º 1-A/2020 relativas aos institutos da caducidade e da prescrição, levantam questões delicadas quanto à sua aplicação no âmbito penal (*lato sensu*, incluindo, por exemplo, o direito de mera ordenação social), atenta a proibição de aplicação retroativa de leis penais mais gravosas para os arguidos decorrente do Art. 29.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa”, havendo já jurisprudência divergente relativamente a esta questão (*verbi gratia*, o Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de julho de 2020², o Acórdão da Relação de Lisboa de 24 de julho de 2020³, o Acórdão da Relação de Lisboa de 9 de março de 2021⁴, *versus* o Acórdão da Relação de Lisboa de 11 de fevereiro de 2021⁵, sendo importante, para evitar este dissídio jurisprudencial, que o legislador se pronuncie expressamente a esse respeito.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º-B e 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual.

²<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/134708951c434be2802585b400313218?OpenDocument>

³ <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/20fcc4346223a057802585b40036cdab>

⁴ <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f60dc4fc41f9dda480258696003f1166>

⁵ <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7e82d8e0fdc5d73980258680005b1c6d>

Considera-se que seria possível aproveitar estas alterações à Lei n.º 1-A/2020 para revogar/alterar o Art. 35º-L do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio (“1 - As perícias por junta médica, solicitadas pelas autoridades judiciárias, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, na sua redação atual, são realizadas exclusivamente nas instalações das delegações do INMLCF, I. P., gabinetes médico-legais ou hospitais. 2 - O magistrado pode presidir às diligências através de plataformas informáticas que possibilitem a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância, designadamente teleconferência, videochamada ou equivalente. 3 - Quando as diligências referidas no presente artigo sejam efetuadas por meio de comunicação à distância, o respetivo auto é assinado apenas pelo magistrado que preside) ou, pelo menos, permitir que o juiz possa determinar, caso existam condições para o efeito, que as juntas médicas se possam realizar nas próprias instalações dos Tribunais.

De facto, a opção (puramente economicista e que assentou essencialmente na demora da Direção-Geral da Administração da Justiça em fornecer, como pedido pela ASJP, os Equipamentos de Proteção Individuais necessários aos Tribunais) pela transferência destas diligências probatórias para as instalações dos serviços médico-legais (em que as condições de higiene e segurança não são melhores do que em muitos tribunais), eventualmente presididas pelo juiz à distância, tem causado muitos problemas no seu agendamento e realização à distância (há dificuldades, desde logo, em ver e controlar o que se passa à distância e há até casos em que se trocou a identidade dos examinandos, perdendo o juiz grande parte do controlo da forma como se desenrola a junta médica a que deveria presidir), que seriam ultrapassadas se o julgador pudesse decidir em que local e de que forma concreta se deverão realizar.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Desconhecendo-se em que data concreta será publicada a lei em questão, entende-se que seria desejável a previsão de um (curto) período de *vacatio legis*, para evitar, por exemplo e como sucedeu anteriormente, que esta lei seja publicada perto das 23 horas de um dia e entre em vigor perto de uma hora depois, sendo já aplicável às diligências agendadas para o dia seguinte, com as dificuldades e problemas daí resultantes.